

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-556-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

É com invulgar satisfação acadêmica que se submete ao escrutínio da comunidade jurídica a presente coletânea de estudos científicos, encartada nos Anais do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre 22 e 26 de junho de 2026. Sob a densa e imperativa temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento consolidou-se como epicentro de debates fulcrais no ecossistema digital, congregando o tirocínio de docentes doutores e a vivacidade intelectual de discentes de Graduação e Pós-Graduação. O devido Grupo de Trabalho foi coordenado pela docente Thaís Janaina Wenczenovicz, PPGD UNOESC e por doutora Horácio Monteschio/CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR e doutor José Filomeno de Moraes Filho.

O presente volume, intitulado TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II, colige 13 (treze) artigos científicos de acentuado rigor propedêutico. A obra verticaliza a análise sobre as tensões contemporâneas que circundam o Estado Democrático de Direito, perscrutando as metamorfoses institucionais e os influxos tecnológicos que desafiam a dogmática constitucional e a higidez dos direitos políticos na contemporaneidade. O primeiro artigo intitulado FAKE NEWS E SUAS NUANCES: UMA ANÁLISE ACERCA DA ESTRATÉGIA COMPORTAMENTAL DE PROPAGAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL com autoria de Laís Santana de Oliveira se propõe a investigar as estratégias advindas da nova era digital, que são empregadas e inseridas no contexto da propagação das Fake News no âmbito do pleito eleitoral. Tendo em vista a contribuição que a evolução tecnológica favorece na propagação de notícias fabricadas e enganosas de maneira a ampliar

O segundo artigo titulado FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES) PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL dos autores Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis e Vladmir Oliveira da Silveira tem por objetivo promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

Na sequência temos o artigo nominado SISTEMA DE JUSTIÇA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES E DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS sob escrita de Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e apresenta elementos acerca do acesso efetivo à

publicados em periódicos nacionais e internacionais de referência nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais. Os resultados obtidos apontam para três problemáticas centrais: (i) primeiro, que o modelo predominante de litigância individual tende a beneficiar estratos sociais com maior capacidade econômica de mobilização jurídica, potencializando iniquidades em vez de reduzi-las; (ii) segundo, que as barreiras socioeconômicas, informacionais e raciais ao acesso à justiça configuram uma privação de capacidades na ótica teórica de Amartya Sen; e (iii) terceiro, que práticas judiciais seletivas podem reproduzir formas de violência estrutural e exclusão que hierarquizam a proteção estatal de acordo com o pertencimento social e racial dos indivíduos.

O quarto artigo das autoras Elizeide Santiago Martins e Carla Mariana Café Botelho possui como objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do poder constituinte na conformação das formas de Estado e de governo na América Latina, com especial atenção à experiência constitucional brasileira. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do poder constituinte no contexto do constitucionalismo latino-americano; investigar os modelos de forma de Estado adotados na região, com ênfase no federalismo e em suas especificidades no Brasil; analisar as formas de governo predominantes na América Latina, especialmente o presidencialismo, e suas implicações para a estabilidade institucional; e avaliar o caso brasileiro como síntese das tensões entre poder constituinte, organização do Estado e governabilidade democrática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e método comparado, a partir da análise de obras doutrinárias e documentos constitucionais relevantes do constitucionalismo latino-americano. Como resultado, constata-se que, embora o poder constituinte desempenhe papel central na construção de modelos constitucionais orientados à democratização e à ampliação de direitos, persistem tensões estruturais entre a forma de Estado, a forma de governo e a dinâmica política, especialmente no caso brasileiro, o que revela limites à efetividade do constitucionalismo latino-americano e desafios permanentes à consolidação democrática. O artigo tem como título PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: FORMAS DE ESTADO, FORMAS

Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

O artigo de número seis intitulado A MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA DO DISCURSO E A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA sob autoria de Emanuel de Souza Marques e Fernanda Xisto Machado investiga os impactos da mediação algorítmica das plataformas digitais sobre as condições democráticas de formação da opinião pública e da legitimidade política. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos contemporâneos deixaram de atuar apenas como instrumentos neutros de distribuição informacional, passando a operar como estruturas privadas de modulação discursiva capazes de reorganizar a circulação da informação, a visibilidade pública e os mecanismos de reconhecimento político. A pesquisa busca demonstrar que a reorganização algorítmica da comunicação fragmenta os horizontes compartilhados de inteligibilidade pública ao favorecer dinâmicas de hipersegmentação discursiva, validação identitária e intensificação afetiva do engajamento político. Sustenta-se que a crise contemporânea da esfera pública não decorre apenas do crescimento da polarização ou da disseminação de desinformação, mas da erosão

O artigo seguinte sob o título PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE DUSSELIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO com autoria de Samuel Brulezi Furlanetto , Munique do Nascimento e Antonio Carlos Wolkmer investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

OS PILARES DO DESCRÉDITO E DOS QUESTIONAMENTOS: UM ESTUDO ACERCA DAS INVALIDADES ATRIBUÍDAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO de Nayane Santana de Oliveira, se propõe a investigar as invalidades atribuídas ao sistema eletrônico de votação, bem como o descrédito originário das dúvidas quanto à implantação do sistema. Quando analisamos o atual cenário democrático, percebe-se que uma onda de dúvidas se amplificou e se fortaleceu no decorrer dos últimos anos. Em outras palavras, é como se a desinformação deteriorasse o bom funcionamento da democracia, e a passos largos corresse uma longa história de avanços e conquistas, dando palco a falsos rumores, notícias fraudulentas e consequentemente, servisse de alimento para o descrédito do

Sequencialmente sob o título **MONOPÓLIO DE VIOLÊNCIA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: LUTA E RESISTÊNCIA DE MOVIMENTO DOS CIDADÃOS CONSCIENTES E INCONFORMADOS (MCCI)** de Amadu Victor Bedam constata-se o artigo nove que analisa a trajetória e a atuação política do Movimento dos Cidadãos Conscientes e Inconformados (MCCI), no contexto do monopólio da violência estatal na Guiné-Bissau. Fundado em 2014, o movimento surgiu a partir da mobilização de jovens em Bissau, em meio à instabilidade política provocada pela tentativa do então presidente José Mário Vaz de destituir o governo liderado por Domingos Simões Pereira. Desde então, o MCCI tem atuado na defesa da democracia, da transparência e da justiça social, posicionando-se criticamente diante de práticas autoritárias e da recorrente instabilidade institucional no país. A análise insere-se em um contexto histórico marcado pela fragilidade das instituições políticas, evidenciada pela incapacidade de sucessivos governos eleitos concluírem seus mandatos desde 1991. A partir de uma abordagem sociopolítica, o estudo discute o papel do MCCI como agente de resistência, problematizando os limites da legitimidade do poder estatal e as formas de mobilização cidadã em contextos de crise. Argumenta-se que fatores históricos, como o legado repressivo do período colonial da Guiné Portuguesa, contribuíram para a baixa participação popular.

O décimo artigo com o título **MISOGINIA, RESSENTIMENTO DE GÊNERO E POPULISMO MORAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PAUTA DE GÊNERO NAS DISPUTAS DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS** de Júlia Maria Xavier Vieira e Andrey da Silva Brugger, analisa a relação entre misoginia, ressentimento de gênero e populismo moral nas democracias contemporâneas, com enfoque na instrumentalização política da pauta de gênero em contextos de polarização e guerra cultural. Parte-se da hipótese de que o crescimento de movimentos antifeministas e de discursos misóginos está relacionado à crise das formas tradicionais de autoridade patriarcal e à percepção da ampliação de direitos das mulheres como ameaça simbólica a identidades historicamente privilegiadas. A pesquisa investiga como a chamada “PL da misoginia” foi convertida em arena discursiva de disputa democrática, produzindo narrativas de perseguição moral,

contemporânea não se manifesta apenas como prática discriminatória individual, mas como estrutura política de disputa simbólica capaz de impactar a legitimidade democrática, os direitos fundamentais e a própria possibilidade de reconhecimento plural no espaço público.

Também compõe esse Livro o artigo nominado LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO de Matheus Jorge Ferrareis e Thais Novaes Cavalcanti que analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

O penúltimo artigo denominado A OBSERVAÇÃO ELEITORAL E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA LEGITIMIDADE NAS DEMOCRACIAS MODERNAS das autoras Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado indica que a missão de observação eleitoral consiste em um procedimento sistemático de acompanhamento e avaliação das eleições periódicas, suplementares e de outros processos que impliquem decisão política dos cidadãos e sua utilização tem como fundamento o fortalecimento do processo democrático. A pesquisa tem como objetivo investigar se o trabalho desenvolvido pelas missões de observação eleitoral pode resultar no aumento na

participação da sociedade civil, tanto no acompanhamento da efetiva implementação das recomendações quanto na verificação de sua capacidade de promover as melhorias pretendidas, permitindo, ainda, sua futura reavaliação em novos processos de observação.

O último artigo intitulado DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO do autor Rodrigo Murad Vitoriano tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Excelente leitura.

Inverno de 2026.

DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

DIGITAL MISINFORMATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE TENSION BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THE RIGHT TO TRUTHFUL INFORMATION IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Rodrigo Murad Vitoriano ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Palavras-chave: Fake news, Direitos fundamentais, Desinformação, Liberdade de expressão, Sociedade digital

democratic debate. Furthermore, it is observed that the circulation of false information directly violates the right to truthful information, which is essential for the full exercise of citizenship, and may also affect personality rights such as honor, image, and privacy. It also contributes to social polarization and to the weakening of trust in democratic institutions and traditional media. Given this scenario, the study emphasizes the need to harmonize freedom of expression with the protection of informational truth, advocating for media literacy initiatives, the creation of balanced regulatory mechanisms, the accountability of digital platforms, and the strengthening of democratic institutions as essential measures to address this contemporary phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Fundamental rights, Misinformation, Freedom of expression, Digital society

1. Introdução

O intenso avanço das tecnologias da informação e comunicação tem transformado profundamente as dinâmicas sociais, políticas e jurídicas do século XXI. A Internet e as redes sociais criaram um ambiente de hiperconectividade em que o fluxo de informações é instantâneo e global.

O amplo uso pelos sistemas de Justiça da computação, de meios informáticos, de eletrônica, da internet e da inteligência artificial levou ao surgimento de um novo ramo jurídico, o Direito Digital. Este não surgiu isolado dos outros ramos jurídicos; ao contrário, o Direito Digital está aliado sistemicamente aos demais, a fim de que possa cumprir uma de suas funções básicas na sociedade, que é a proteção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, e atualmente, também, inserido nos múltiplos contextos da sociedade digital (Farias, 2022).

Entretanto, esse mesmo contexto favoreceu o surgimento de um fenômeno alarmante: a disseminação das chamadas *fake news*, ou notícias falsas, que consistem na produção e divulgação deliberada de informações enganosas com o intuito de manipular a opinião pública e distorcer a realidade dos fatos.

O fenômeno de difusão de notícias falsas ganhou relevância e preocupação na comunidade mundial em razão do seu alcance, poder de propagação de notícias e influência sobre a sociedade. A partir de falsos acontecimentos relatados virtualmente, alavancados exponencialmente pelo uso da Internet e redes sociais, e potencializados por novas tecnologias (Magalhães, 2018) como inteligência artificial, Big Data (Couldry, 2016), etc., o mundo age, sobremaneira, pelo seu poder de desencadeamento de consequências reais sérias e de alta gravidade (Araújo Neto, 2022).

Assim, as *fake news* têm se mostrado uma ameaça concreta ao Estado Democrático de Direito, corroendo valores essenciais como a liberdade de expressão, o direito à informação verdadeira, a honra, a imagem, a privacidade e a própria democracia.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a disseminação de *fake news* na sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e quais são os limites constitucionais da liberdade de expressão diante da necessidade de proteção à informação verídica?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da desinformação digital sobre os direitos fundamentais, bem como examinar a tensão existente entre a liberdade de expressão e o direito à informação verídica no contexto do Estado Democrático de Direito. Como objetivos

específicos, busca-se: (i) compreender o fenômeno das *fake news* na sociedade digital; (ii) identificar seus efeitos sobre direitos fundamentais; e (iii) apontar estratégias jurídicas e sociais para seu enfrentamento.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental. A análise fundamenta-se na doutrina constitucional contemporânea, na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de compreender criticamente os impactos jurídicos e sociais da desinformação na sociedade digital.

Sustenta-se, neste trabalho, que a desinformação digital representa uma forma contemporânea de violação aos direitos fundamentais, exigindo a construção de um modelo equilibrado de regulação que preserve a liberdade de expressão, sem abrir espaço para a disseminação deliberada de informações falsas, em prejuízo da democracia e da dignidade da pessoa humana.

2. Sociedade digital e o fenômeno da desinformação

O século XXI é marcado pela consolidação do que Manuel Castells (2018) denominou de sociedade em rede, um sistema social globalmente interconectado, estruturado pela lógica informacional e pela comunicação digital em tempo real. Nesta espécie de modelo, o poder de comunicar e de moldar narrativas torna-se um dos principais instrumentos de influência política e econômica.

A comunicação, antes mediada por instituições tradicionais, como a imprensa e os órgãos públicos, passou a ser descentralizada e automatizada. Esse novo paradigma produziu um ambiente informacional em que qualquer indivíduo pode se tornar emissor de conteúdo, mas também ampliou substancialmente o alcance da desinformação deliberada.

Ressalte-se que o fenômeno das *fake news* não deve ser confundido com meros erros jornalísticos ou boatos informais. Trata-se, conforme a ideia de Wardle e Derakhshan (2017), de um “ecossistema de desinformação” que combina conteúdos falsos, descontextualizados e manipulados com a intenção de causar dano, obter lucro ou manipular a opinião pública.

No Brasil, esse processo se intensificou com o uso massivo das redes sociais e aplicativos de mensagens, como WhatsApp, X (antigo Twitter) e Instagram, que se tornaram canais de propagação de desinformação com enorme alcance e velocidade.

Segundo Han (2022), vivemos sob um regime de infocracia, no qual o poder não mais depende do controle físico das massas, mas do controle simbólico das informações. A verdade perde o valor de critério objetivo e passa a ser substituída pela emoção, pela crença e pela repetição.

Nesse contexto, as *fake news* funcionam como instrumentos de manipulação política e social, explorando as vulnerabilidades cognitivas e emocionais dos seres humanos, sendo certo que a lógica algorítmica das plataformas digitais amplifica conteúdos que geram engajamento, ou seja, que provocam indignação, medo ou raiva, independentemente de sua veracidade. Isso acaba criando um ciclo vicioso de viralização da mentira, em detrimento da racionalidade e da ética comunicacional.

Na seara jurídica, a desinformação impacta o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e ameaça a liberdade de consciência e convicção (artigo 5º, VI e VIII, da Carta Magna). Desta forma, a informação falsa, quando propagada em massa, viola a própria noção de autonomia individual, pois manipula a formação da vontade livre.

Ademais, as *fake news* comprometem a integridade do processo eleitoral e a confiança nas instituições. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de resoluções recentes (nº 23.732/2024, n.º 23.714/2022 e nº 23.610/2019) tem buscado regulamentar a atuação das plataformas e punir a difusão de conteúdos fraudulentos em campanhas, reconhecendo que a desinformação digital constitui ameaça real à soberania popular.

Assim, a desinformação não é apenas um problema comunicacional, mas uma questão de ordem constitucional e democrática, que exige uma resposta jurídica compatível com os valores fundamentais da República, especialmente com os princípios da soberania popular, da cidadania, da liberdade de expressão responsável e da legitimidade do processo eleitoral. Nesta seara, o combate à desinformação deve ser compreendido como uma forma de proteger a integridade do debate público, assegurar a autenticidade da vontade do eleitor e garantir a confiança nas instituições democráticas.

3. Direitos fundamentais e o direito à informação verídica

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos como indispensáveis à dignidade, liberdade, igualdade e segurança da pessoa humana, limitando o poder do Estado e protegendo o indivíduo.

Segundo preceitua, com propriedade, Delapieve (2021, p.14):

Há aquele conjunto de direitos que são essenciais à existência da própria sociedade e dos indivíduos que nela se inserem, sendo denominados de direitos fundamentais. Esses direitos se encontram positivados dentro da Constituição de um Estado soberano, **sendo derivados diretamente do prisma da dignidade da pessoa humana e dizem respeito àquilo que consagra efetivamente um Estado Democrático de Direito**. [grifo nosso]

A Constituição Federal de 1988 consagra um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX), o direito à informação (inciso XIV) e o direito à honra e à imagem (inciso X). Esses direitos compõem o núcleo essencial da democracia e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Contudo, tais direitos, embora interdependentes, podem entrar em tensão quando o exercício da liberdade de expressão resulta na divulgação de informações falsas que lesam a honra e a imagem de terceiros ou comprometem o direito coletivo à informação verídica.

Conforme têm defendido os doutrinadores constitucionais contemporâneos, especialmente Sarlet (2018), Silva (2022) e Barroso (2013), os direitos fundamentais são a base jurídica da vida humana digna, e sua efetivação depende da harmonização entre liberdade e responsabilidade, sendo que a utilização irresponsável da liberdade comunicacional compromete a própria finalidade do direito fundamental que pretende proteger.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões paradigmáticas como na ADPF 130/DF (2009), reconheceu que não há liberdade de expressão absoluta, ressaltando que esse direito deve coexistir com a proteção da honra, da privacidade e da verdade informacional, sob pena de se converter em instrumento de amplo abuso.

No mesmo sentido a ADPF 572/DF (2020), que analisou a constitucionalidade do chamado Inquérito das *Fake News*, reafirmando que a liberdade de expressão não protege a mentira deliberada nem o discurso de ódio. A Corte reconheceu que são legítimas as medidas judiciais voltadas à contenção da desinformação, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da preservação do debate público democrático.

Dessa forma, a tutela da informação verídica não se opõe à liberdade de expressão, mas a complementa, sendo que o direito à informação verdadeira é condição de possibilidade para o exercício autônomo da liberdade comunicativa e política.

A veracidade da informação constitui, portanto, um elemento essencial à democracia deliberativa, pois é por meio dela que o cidadão exerce o controle racional do poder e participa de forma consciente das decisões públicas.

A partir do que foi discutido neste capítulo, é possível afirmar que o direito à informação verídica ocupa um papel central entre os direitos fundamentais, sendo indispensável para a consolidação da dignidade humana e para o funcionamento pleno da democracia.

Portanto, pode-se concluir que o direito à informação verdadeira é condição essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Somente com informações corretas e confiáveis o cidadão pode participar de forma crítica e responsável das decisões públicas, contribuindo para uma sociedade mais justa, transparente e comprometida com a ética e a verdade.

4. *Fake news* como ameaça à democracia e à dignidade da pessoa humana

O impacto das *fake news* transcende o campo jurídico e afeta diretamente o tecido social e os valores democráticos, sendo certo que a manipulação informacional corrói a confiança nas instituições, fragiliza a esfera pública e distorce o processo deliberativo, substituindo o debate racional por narrativas artificiais e polarizadoras, em prejuízo de toda a sociedade.

A UNESCO (2023) alerta que a desinformação digital tem servido como ferramenta para campanhas de ódio, ataques a minorias e deslegitimação de órgãos democráticos, configurando-se como ameaça global à segurança da informação e aos direitos humanos.

Em consonância, Han (2022) analisa que a infocracia transforma os cidadãos em consumidores de dados, reduzindo a capacidade crítica e tornando a comunicação um meio de controle social. A verdade, nesta seara, é substituída pela eficiência da viralização.

O enfraquecimento dos direitos fundamentais ocorre, portanto, em dois níveis:

- A) Individual, quando a honra, imagem, privacidade e liberdade de consciência são violadas por informações falsas;
- B) Coletivo, quando a própria democracia é minada pela manipulação da opinião pública e pela intensa desinformação sistêmica.

De acordo com Sales (2024), o combate à desinformação só será possível com uma atuação integrada entre a sociedade civil, os Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o comprometimento da Ciência em difundir conhecimento e, principalmente, torná-lo cada vez mais acessível e participativo.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece princípios como a liberdade de expressão, a proteção à privacidade e a neutralidade da rede. Entretanto, a ausência de dispositivos específicos sobre desinformação demonstra a necessidade de atualização

normativa. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como Lei das *Fake News*, representa um avanço nesse debate, ao propor regras de transparência e deveres de cuidado às plataformas.

De acordo com **Suzart Lopes da Silva** (2024, p. 13):

O Projeto de Lei n.º 2.630/2020 apresenta regras que impõem uma postura ativa dos gestores, perante conteúdos ilícitos, mediante a adoção de boas práticas e de medidas destinadas ao combate à desinformação. A sua aprovação viabilizará a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet e previsão de regras mais específicas sobre como agir no ciberespaço, evitando-se que manipulações e informações antiéticas sejam disseminadas. [grifo nosso]

Por outro lado, é fundamental evitar que medidas repressivas se convertam em instrumentos de censura. O combate à mentira não pode ser feito à custa da verdade plural. Conforme a ideia extraída da obra de Habermas (2020), a democracia não se protege pela supressão da palavra, mas pela ampliação do espaço público de razão comunicativa.

Embora instrumentos legais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 representem avanços na regulação do ambiente digital, percebe-se que a legislação sozinha não é suficiente, sendo necessária uma atuação conjunta entre sociedade civil, poderes públicos e comunidade científica, promovendo educação midiática, acesso a informações confiáveis e responsabilidade compartilhada no ciberespaço.

Simultaneamente, é fundamental que medidas de combate à desinformação não se convertam em censura, preservando a pluralidade de opiniões e fortalecendo o espaço público de comunicação racional. Dessa forma, o enfrentamento às *fake news* deve conciliar a proteção da sociedade com a preservação dos princípios democráticos, garantindo um ambiente informacional que respeite a dignidade humana e contribua para o fortalecimento da democracia.

A seguir, será abordada de forma mais detalhada a liberdade de expressão e seus limites constitucionais, analisando como esses princípios dialogam com o combate à desinformação e a proteção dos direitos fundamentais.

5. Liberdade de expressão e limites constitucionais

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, ela garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, sendo um direito fundamental que viabiliza o pluralismo político e assegura a formação autônoma da opinião pública.

Segundo preceitua Rosa (2021), Ronald Dworkin, em sua extensa obra, elaborou interpretação convincente da liberdade de expressão enquanto um direito no sentido forte exigido pela democracia e pela igualdade integradas ao bem viver, sendo que, para o autor, as liberdades, entre elas a liberdade de expressão, são direitos, e, embora possam ser justificadas parcialmente pelos possíveis benefícios que trazem ao interesse coletivo, são, principalmente e antes de tudo, prerrogativas do indivíduo exigidas pela sua independência, aspecto da autenticidade de sua vida que instrui a definição da justiça, da igualdade e da democracia. Assim, a liberdade de expressão é um conjunto de direitos no sentido forte justificado por meio de interpretação dos valores políticos da liberdade, igualdade e democracia baseada em concepção ética, sendo certo que esta definição de liberdade de expressão concentra-se no indivíduo que a exerce: é um direito seu.

Entretanto, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Conforme dispõe o artigo 220, §1º, da Constituição Federal, a manifestação do pensamento e da informação deve observar os demais direitos fundamentais, notadamente os relativos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Desse modo, o exercício da liberdade comunicativa encontra limites na necessidade de proteção da dignidade humana e na preservação da veracidade informacional.

Segundo Alexy (2015), os direitos fundamentais são princípios de otimização que devem ser ponderados conforme a proporcionalidade. Desta forma, o conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos, como o direito à informação verídica e à honra, deve ser resolvido por meio da técnica de ponderação, assegurando que nenhum direito seja eliminado em detrimento de outro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou essa compreensão na ADPF 130/DF (2009), ao declarar a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), reconhecendo a liberdade de expressão como elemento essencial à democracia, mas reafirmando que ela deve ser exercida de forma responsável. O relator, ministro Carlos Ayres Britto, posicionou-se no sentido de que a plena liberdade de informação jornalística é condição da democracia, mas não autoriza a difusão deliberada da mentira.

No contexto digital, essa discussão adquire novos contornos. As redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo ampliaram exponencialmente o alcance das manifestações individuais, abrandando a fronteira entre liberdade e abuso.

A liberdade de expressão, embora essencial à democracia, precisa ser reinterpretada no contexto da instantaneidade informacional trazida pelas tecnologias digitais, sendo certo que a

disseminação massiva e acelerada de conteúdos, especialmente das chamadas *fake news*, impõe ao emissor o dever de zelar pela veracidade e pelo impacto social de suas comunicações, configurando uma nova dimensão de responsabilidade informacional. Desta forma, o exercício desse direito fundamental deve equilibrar-se com os valores da verdade, da confiança e da integridade no espaço público digital (Faleiros Júnior, 2023)

Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, também reconhece a liberdade de pensamento e expressão, mas admite restrições legais quando forem necessárias para assegurar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas ou para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral pública.

Nesta conjectura, é possível afirmar que o sistema constitucional brasileiro adota um modelo relativo e ponderado de liberdade de expressão, que deve coexistir com o direito à verdade e com a devida proteção dos valores democráticos.

A desinformação intencional, que se materializa nas *fake news*, constitui, portanto, uma forma de abuso do direito de expressão. Para Farias e Delbono (2022), a liberdade comunicativa, quando desvinculada da verdade, pode se transformar em instrumento de manipulação e prejudicar a confiança pública.

A jurisprudência recente do STF tem reforçado essa posição. Em decisões no Inquérito das *Fake News* (Inq. 4781/DF) e na ADPF 403/DF, a Corte reconheceu que a liberdade de expressão não protege a mentira deliberada, especialmente quando dirigida à desestabilização das instituições democráticas. Nestes termos, o ministro Alexandre de Moraes tem enfatizado que a liberdade de expressão não pode ser escudo para atividades criminosas que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o enfrentamento das *fake news* exige a harmonização entre a liberdade de expressão e a proteção à verdade informacional, não havendo dúvidas de que o objetivo não é restringir a manifestação do pensamento, mas garantir que o debate público se mantenha baseado em fatos verificáveis e orientado pela necessária ética comunicacional.

Nesta linha de raciocínio, o direito constitucional à liberdade de expressão deve ser compreendido não como licença para propagar inverdades, mas como dever de contribuir para o diálogo democrático autêntico. A expressão livre e responsável é a base da convivência plural e do fortalecimento da democracia substantiva.

No contexto das transformações tecnológicas e da comunicação digital, esse direito adquire novas implicações, impondo ao indivíduo o dever de responsabilidade quanto à veracidade e aos impactos sociais de suas manifestações. Dessa maneira, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito que, além de garantir o pluralismo e a autonomia do pensamento, exige o compromisso ético com a informação e com a preservação da verdade como base da convivência democrática. Nesta conjectura, no próximo capítulo serão examinadas as estratégias jurídicas e sociais de enfrentamento às *fake news*.

6. Estratégias jurídicas e sociais de enfrentamento às *fake news*

O enfrentamento eficaz das *fake news* demanda uma abordagem multidimensional, combinando instrumentos jurídicos, tecnológicos, educacionais e institucionais. Nesta seara, a simples criminalização da conduta, embora necessária em casos graves, não é suficiente para conter o fenômeno, sendo imprescindível criar um ecossistema de responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil.

Defende-se que o enfrentamento da desinformação não pode se limitar a respostas normativas isoladas, sendo necessária a construção de um modelo integrado de governança informacional, baseado na responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, com foco na promoção da transparência, da educação midiática e da integridade do debate público.

6.1 Educação midiática e cidadania digital

A alfabetização midiática (*media literacy*) constitui o eixo mais importante para a construção de uma cultura digital responsável. De acordo com a UNESCO (2025), a Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) constitui um conjunto de competências essenciais para a vida em sociedade digital, pois possibilita que os indivíduos desenvolvam a capacidade crítica de distinguir informações verídicas de conteúdos falsos e atuem de forma ética e responsável nos ambientes digitais.

No Brasil, iniciativas como o Programa EducaMídia, criado em 2019 pelo Instituto Palavra Aberta, e a Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM), lançada em 2023 pelo Governo Federal, representam avanços significativos na promoção da educação midiática e na formação de uma população mais crítica frente à desinformação. Entretanto, a desigualdade de acesso à internet

e as limitações na implementação de políticas públicas estruturadas ainda reduzem o alcance e a efetividade dessas ações (INSTITUTO PALAVRA ABERTA, 2019; BRASIL, 2023).

Como observa McDougall (2019), a verdadeira defesa contra as *fake news* não está na censura, mas na formação crítica dos cidadãos, sendo essencial que a escola, os meios de comunicação e as plataformas digitais atuem de forma integrada na promoção de um ambiente informacional ético e transparente.

6.2 Responsabilidade das plataformas digitais

O papel das plataformas na disseminação da desinformação é central. Empresas como Meta (Facebook e Instagram), X (antigo Twitter), Google e TikTok exercem grande influência sobre os fluxos informacionais globais por meio de algoritmos que priorizam o engajamento dos usuários. Essa lógica econômica baseada na atenção e na publicidade incentiva a promoção de conteúdos mais atraentes ou polarizadores, o que, segundo pesquisas, pode favorecer a disseminação de desinformação e a intensificação da polarização social (GERMANO; GÓMEZ; SOBBRIO, 2022).

No contexto brasileiro, estudos apontam que essa dinâmica também contribui para a propagação de discursos de ódio, manipulação informacional e segmentação de públicos, reforçando bolhas ideológicas e comprometendo a qualidade do debate público (MAMEDES; TABOSA, 2024; MAZZETO; SOUZA, 2025).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios relevantes, mas carece de mecanismos eficazes para responsabilizar as plataformas por omissão na moderação de conteúdos falsos. O PL nº 2.630/2020, em tramitação, busca suprir essa lacuna, impondo deveres de transparência, rastreabilidade e resposta rápida a denúncias de desinformação.

Em âmbito internacional, o Digital Services Act (UE, 2022) estabelece regras para plataformas digitais de grande porte, exigindo que realizem avaliações de risco anual, implementem medidas de mitigação de riscos sistêmicos, submetam-se a auditorias externas independentes e publiquem relatórios de transparência sobre moderação de conteúdo, recomendações e publicidade. Essas medidas visam aumentar a responsabilidade informacional e a fundamental transparência das plataformas, sem comprometer a liberdade de expressão.

Contudo, como adverte Frosio (2024), novos regimes de responsabilização da moderação algorítmica não podem prescindir do devido processo legal, evitando sanções automáticas e

assegurando o contraditório, porque, caso contrário, a automação mal supervisionada pode reproduzir vieses e gerar censura indevida.

6.3 Regulação equilibrada e controle democrático

A regulação das *fake news* deve observar o princípio da proporcionalidade, equilibrando os valores constitucionais em jogo. Conforme discutem Nasser e Egler (2023), o Estado não deve assumir um papel de censor absoluto, mas também não pode permanecer passivo diante de ameaças concretas à democracia. Nesse cenário, propõem um modelo de regulação colaborativa, no qual o poder público, as empresas tecnológicas e a sociedade civil compartilham responsabilidades na proteção do espaço público digital.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 572/DF, reconheceu que o combate à desinformação é compatível com a liberdade de expressão, desde que as medidas adotadas respeitem os direitos fundamentais, sejam proporcionais e devidamente fundamentadas, evitando restrições arbitrárias ou abusivas à manifestação do pensamento (BRASIL, STF, 2020).

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu um Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, que inclui ferramentas de checagem e monitoramento e tem por objetivo garantir o direito coletivo à informação verídica e fortalecer a confiança nas instituições democráticas (BRASIL, TSE, 2023).

6.4 Cooperação internacional e governança global da informação

A desinformação transcende fronteiras nacionais, exigindo uma resposta global coordenada. Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Comissão Europeia, têm enfatizado a necessidade de normas e diretrizes internacionais para conter o abuso informacional, destacando a importância da cooperação entre governos e plataformas digitais para proteger a integridade da informação e a confiança pública (ONU, 2024; OCDE, 2024; COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Especificamente, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio do relatório *Fatos, não Fakes: Combatendo a Desinformação e Fortalecendo a Integridade da Informação* (2024), reconhece que a desinformação constitui uma ameaça urgente

à integridade da informação e propõe diretrizes para que governos e plataformas de comunicação fortaleçam a transparência das fontes e a responsabilização em ambientes digitais.

No mesmo sentido, o A UNESCO (2023), em suas diretrizes para a governança de plataformas digitais, enfatiza que o acesso à informação verídica é essencial para a proteção da liberdade de expressão e dos direitos humanos, recomendando que governos, plataformas e sociedade civil adotem padrões e mecanismos que previnam a manipulação digital e promovam transparência, responsabilização e integridade informacional. Essa abordagem multidimensional aproxima o debate jurídico da esfera dos direitos humanos, vinculando-o à noção de dignidade informacional.

Ante o explanado, não há dúvidas que o enfrentamento das *fake news* requer uma abordagem integrada, combinando educação midiática, responsabilidade das plataformas, regulamentação equilibrada e cooperação internacional. A formação crítica dos cidadãos, aliada a mecanismos claros de transparência e mitigação de riscos pelas plataformas, garante que o combate à desinformação respeite os direitos fundamentais e a liberdade de expressão.

Neste contexto, diretrizes e recomendações de organismos internacionais reforçam a importância de padrões globais para proteger a integridade da informação. Desta forma, a construção de um ecossistema de governança informacional responsável é essencial para promover a veracidade da informação, fortalecer a confiança social nas instituições e consolidar a democracia digital.

7. Considerações finais

Verifica-se, portanto, que a desinformação digital não constitui apenas um desvio comunicacional, mas um fenômeno estrutural que impacta diretamente a efetividade dos direitos fundamentais, exigindo respostas jurídicas que transcendam a lógica punitiva e se orientem por uma perspectiva democrática, preventiva e educacional.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que as *fake news* constituem uma ameaça concreta e multifacetada aos direitos fundamentais na sociedade digital, que “podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade” (Mello, 2022, p. 32).

Elas comprometem a dignidade da pessoa humana, distorcem o direito à informação, prejudicam a honra e a imagem e, sobretudo, fragilizam os alicerces democráticos ao manipular a opinião pública.

Nesta seara, é necessário compreender que a defesa da verdade e da informação ética não se opõe à liberdade de expressão; ao contrário, é condição para sua efetividade. A liberdade comunicacional sem compromisso com a veracidade degenera em manipulação e desordem informacional, inviabilizando a deliberação democrática.

Conforme bem preceitua Han (2022), a era digital traz inúmeros riscos para a democracia, havendo a necessidade de reflexão e ação crítica diante da manipulação informacional e da vigilância algorítmica. Neste cenário, o combate à desinformação deve equilibrar dois valores constitucionais igualmente relevantes: a liberdade de expressão e a proteção da verdade.

Um impasse é que simplesmente proibir o fenômeno das *fake news* pode resvalar-se em violações do direito à liberdade de expressão e informação, o que se configuraria antidemocrático. Neste sentido, torna-se tarefa delicada o impedimento ao fenômeno das *fake news*, pois não basta apenas a concretização de leis que imputem crimes aos responsáveis pela disseminação de notícias falsas, fraudulentas e/ou incompletas, nem tampouco só o investimento em políticas públicas de educação digital, é preciso também que exista uma estrutura conjunta entre a sociedade civil e as demais autoridades, direcionada à identificação de possíveis casos de *fake news* na tentativa de minorar a disseminação e, por consequência, seus impactos no contexto em que ela se apresentar serão também minimizados (SALES, 2024).

Na perspectiva de Zygmunt Bauman, a sociedade contemporânea caracteriza-se pela modernidade líquida, marcada por relações sociais frágeis, mudanças rápidas e instabilidade institucional. Aplicando esse conceito à esfera digital, a circulação acelerada de informações e a viralização das *fake news* refletem essa liquidez, tornando difícil distinguir fatos de manipulação e corroendo a confiança nas instituições democráticas. Como resultado, direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, ficam fragilizados, já que os cidadãos se tornam mais vulneráveis à manipulação política e social. Além disso, a lógica de consumo da informação, potencializada por algoritmos de plataformas digitais, intensifica a propagação de conteúdos polarizadores e sensacionalistas, reforçando desigualdades informacionais. Assim, Bauman sugere que o enfrentamento da desinformação deve ser multidimensional, envolvendo educação crítica,

responsabilidade social e fortalecimento de instituições confiáveis, visando proteger os direitos fundamentais na sociedade digital (BAUMAN, 2001; BAUMAN, 2007).

Conforme ensina Habermas (2020), a democracia só se sustenta sobre uma esfera pública de razão comunicativa, na qual os cidadãos possam debater livremente com base em informações verificáveis. Quando a mentira se torna regra e o discurso racional é substituído pela emoção, a própria noção de cidadania perde sentido.

Dessa forma, preservar os direitos fundamentais na era digital significa repensar a arquitetura da comunicação contemporânea. Implica adotar mecanismos jurídicos inteligentes e éticos, que assegurem transparência, pluralidade e responsabilidade informacional, sem abrir espaço para censura ou autoritarismo. Em última instância, a luta contra as *fake news* é uma luta pela preservação da própria Constituição Cidadã de 1988, que consagrou a dignidade humana e a democracia como fundamentos do Estado brasileiro.

Assim, o enfrentamento das *fake news* exige ações integradas, que envolvam educação midiática, regulação proporcional, responsabilidade das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas, sendo certo que somente através da união entre direito, tecnologia e consciência social será possível preservar os direitos fundamentais e construir uma sociedade digital justa, crítica e comprometida com a veracidade dos fatos.

Em síntese, a análise sobre *fake news* e o enfraquecimento dos direitos fundamentais na sociedade digital evidencia que a disseminação de informações falsas compromete a confiança nas instituições, fragiliza a esfera pública e ameaça a própria noção de cidadania. O fenômeno demonstra que a liberdade de expressão, quando desvinculada da verdade, pode degenerar em manipulação informacional, polarização e desordem social, prejudicando a deliberação democrática e a dignidade da pessoa humana.

A preservação dos direitos fundamentais exige uma abordagem multidimensional e integrada, envolvendo educação midiática que forme cidadãos críticos, regulação proporcional, responsabilização ética das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas. Dessa forma, o enfrentamento das *fake news* torna-se uma verdadeira batalha civilizatória, na qual a informação deve ser protegida como instrumento de liberdade, justiça e cidadania, garantindo que a sociedade digital se desenvolva sobre os pilares da verdade, da ética e da democracia, em benefício do interesse público.

Nesse sentido, a proteção da verdade informacional deve ser compreendida não como limitação à liberdade de expressão, mas como condição primordial para o seu exercício pleno, constituindo elemento indispensável à preservação da democracia e à realização dos direitos fundamentais na sociedade digital.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARAÚJO NETO, F. M. D. *Regulação das fake news nas eleições*. 1. ed. [S. l.]: Bookwire - Editora Dialética, 2022. 424 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/univem/262719?page=28>.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 6 nov. 2009.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inquérito n.º 4781/DF (Inquérito das Fake News). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, em tramitação desde 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. (Alterada pela Resolução TSE n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 403/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 572/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: julgado em 18 jun. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal/Câmara dos Deputados, 2020. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>
camara.leg.br+1 Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n.º 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Diário de Justiça Eletrônico da União, Brasília, DF, 20 out. 2022.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Estratégia Brasileira de Educação Midiática. 31 out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao/2023_secom-spdiigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Retrospectiva 2023: IA e combate à desinformação estiveram no centro das ações da Corte. Brasília, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/retrospectiva-2023-ia-e-combate-a-desinformacao-estiveram-no-centro-das-acoes-da-corte>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura; v. 1).

COMISSÃO EUROPEIA. Código de Prática sobre Desinformação. Bruxelas: CE, 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 09 nov. 2025.

COULDRY, Nick. *Vigilância e Democracia*. Sydney, 12 abr. 2016.

DELAPIEVE, T. B. *Direitos Fundamentais, Ativismo Judicial e Hermenêutica Jurídica: reflexões acerca das limitações aos direitos fundamentais operadas por força de decisões judiciais*. 1. ed. Belo Horizonte: Bookwire - Editora Dialética, 2021. 159 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/univem/200860?page=14>.

EUROPEAN PARLIAMENT; COUNCIL. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, Bruxelas, 27 out. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Liberdade de expressão em tempos de instantaneidade informacional: fake news, filtros de bolha e a busca pela veracidade da informação. *Inova Jur*, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.uemg.br/inovajur/article/view/7563>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FARIAS, J. M. A. *Direito, tecnologia e justiça digital*. 1. ed. [s. l.]: LTr Editora Ltda. 2022.

FARIAS, Luiz Alberto de; DELBONO, Benedita de Fátima. *Pós-verdade e desordens informativas: opiniões voláteis e fake news – como meios de violação aos direitos humanos e à*

cidadania digital. São Paulo: Universidade de São Paulo, Escola de Comunicações e Artes, 2022. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003137431>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FROSIO, Giancarlo. *Ferramentas de aplicação algorítmica: governando a opacidade com devido processo legal*. In: FRANCESE, Simona; KING, Roberto S. P. (Org.). *Impulsionando a inovação forense no século 21: cruzando o vale da morte*. Cham: Springer, 2024.

GERMANO, Fabrizio; GÓMEZ, Vicenç; SOBBRIO, Francesco. Classificação por engajamento: como os algoritmos das redes sociais alimentam a desinformação e a polarização. Documento de trabalho, Universidade Pompeu Fabra / CESifo, 2022. Disponível em: <https://www.ifo.de/en/cesifo/publications/2022/working-paper/ranking-engagement-how-social-media-algorithms-fuel-misinformation>. Acesso em: 9 nov. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *A transformação estrutural da esfera pública: investigação sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. Tradução de Gabriel S. Philipson. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

INSTITUTO PALAVRA ABERTA. EducaMídia – Programa de Educação Midiática. 2019. Disponível em: <https://educamidia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MAGALHÃES, João Carlos. Os algoritmos moldam o caráter? Considerando a subjetivação ética algorítmica. *Social Media + Society*, v. 4, n. 2, abr.–jun. 2018, p. 1–10. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/89857/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MAMEDES, Mateus; FREITAS TABOSA, Rita de Cássia Souza. Impactos da atomização da informação mediante manipulação dos algoritmos das redes sociais na seara jurídica: Análise do fenômeno ‘Brasil Paralelo’. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 23, 2024.

MAZZETO, A. C. E.; SOUZA, E. G. de. *Cultura algorítmica, desinformação e discurso de ódio no atual contexto brasileiro*. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação*, v. 18, n. 2, 2025.

MCDUGALL, Julian. *Alfabetização midiática versus fake news: pensamento crítico, resiliência e engajamento cívico*. *Estudos de Mídia*, v. 10, n. 19, p. 29–45, 2019. Disponível em: <https://ojs.srce.hr/index.php/medijske-studije/article/view/8786>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MELLO, C. D. M. *Direitos fundamentais*. 1. ed. [s. l.]: Editora Processo, 2022.

NASSER, Ricardo Massao Nakamura; EGLER, Tamara Tania Cohen. *Redes sociotécnicas, ação social e democracia na Ciberpólis: reflexões sobre a hibridização do espaço, o desenvolvimento do*

capitalismo de vigilância e as subjetividades. Plural. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 23-42, jan./jun. 2023.

OCDE. Relatório sobre Integridade Digital: Protegendo a Democracia na Era da Desinformação. Paris: Publicações da OCDE, 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Integridade da Informação. Nova Iorque: ONU, 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/information-integrity>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Fatos, não Fakes: Combatendo a Desinformação e Fortalecendo a Integridade da Informação. Paris: OECD Publishing, 2024.

ROSA, L. G. P. *A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin*. 1. ed. Belo Horizonte: Bookwire - Editora Dialética, 2021.

SALES, Cláudia Linhares. “Não existe combate à desinformação sem regulação e política científica” – palestra no Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde (CDTS/Fiocruz), Brasil, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.adufg.org.br/noticias/31-jornal-da-ciencia/11519-nao-existe-combate-a-desinformacao-sem-regulacao-e-politica-cientifica-defende-secretaria-geral-da-sbpc>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SALES, J. S. *Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral*. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 nov 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção da Personalidade*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, F. A. Verdade, informação e democracia digital: desafios constitucionais da era da desinformação. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 32, n. 2, p. 112-138, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 44. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 125, de 14 julho 2022. São Paulo: Malheiros / JusPodivm, 2022.

SUZART LOPES DA SILVA, Joseane. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (Orgs.). *10 anos marco civil da internet: avaliando impactos e desafios*. 1. ed. Cotia: Foco, 2024.

UNESCO. Alfabetização Midiática e Informacional e Competências Digitais. 12 abr. 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/media-and-information-literacy-and-digital-competencies?hub=370>. Acesso em: 9 nov. 2025.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Diretrizes para a Governança de Plataformas Digitais: Garantindo a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação por Meio de uma Abordagem Multissetorial. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/guidelines-governance-digital-platforms>. Acesso em: 09 nov. 2025.

UNESCO. UNESCO pede regulação das plataformas digitais para conter a desinformação e o discurso de ódio online [UNESCO calls to regulate digital platforms to curb disinformation and hate speech online]. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/unesco-call-regulate-digital-platforms-face-online-disinformation-and-hate>. Acesso em: 7 nov. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Desordem informacional: em direção a um quadro interdisciplinar para pesquisa e formulação de políticas públicas*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017.